Recebido, Autue-se e Inclua em pauta.
08 ABR 2020
1º Secretário

PROTOCOLO	ESTADO DE RONDÔNIA Assembléia Legislativa 08 ABR 2020 Protocolo: 555/20 Processo: 555/20	PROJETO DE LEI	Folha 01 Nº 520/20

AUTOR: DEPUTADO EZEQUIEL NEIVA – PTB

Dispõe sobre a necessidade da dispensa da vistoria, por meio da autodeclaração do proprietário de veículos automotores quanto à segurança veicular e ambiental, durante o plano de contingência relacionado ao novo Coronavírus - COVID-19, no âmbito do Estado de Rondônia, na forma que demonstra.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1°- Esta Lei dispõe sobre a autodeclaração de que o veículo encontra-se em perfeitas condições de trafegar, quanto à segurança veicular e ambiental.

Parágrafo único - A autodeclaração de que trata o caput do artigo 1° da presente Lei, quando inverídica, fará com que o proprietário seja responsabilizado civil e criminalmente pelas informações prestadas.

Art. 2°- O licenciamento anual poderá ser realizado através do sítio eletrônico do órgão de trânsito.

§1°-O licenciamento anual compreende o recolhimento do Documento Único do Detran de Arrecadação - DUDA, referente ao licenciamento anual, a taxa de emissão de CRLV e do seguro obrigatório - DPVAT.

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº_____
AUTOR: DEPUTADO EZEQUIEL NEIVA – PTB			

I - consoante a Lei n° 7.718, de 09 de outubro de 2017, a inadimplência do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, não poderá ser usada pelo Poder Executivo, como motivo impeditivo para que os proprietários dos veículos possam, junto ao DETRAN, realizar o licenciamento de que trata o caput do artigo 2° da presente Lei.

II - a multa de trânsito, não poderá ser usada pelo Poder Executivo, como motivo impeditivo para que os proprietários dos veículos possam junto ao DETRAN, realizar o licenciamento de que trata o caput do artigo 2° da presente Lei.

§2°- Após a quitação dos débitos de que trata o parágrafo primeiro do artigo 2°, o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV estará disponível para retirada presencial na unidade do Detran de registro do veículo ou poderá, caso o proprietário assim o queira, ser enviado para o endereço informado, consoante regulamentação a ser feita pelo Poder Executivo.

Art. 3°- É vedado ao Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro- Detran, condicionar o licenciamento anual de veículo automotor com mais de um ano de fabricação, a vistoria de que trata o artigo 104 da Lei Federal n° 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro-CTB.

Parágrafo único - Para fins do artigo 131 da Lei Federal n° 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro-CTB, o Detran expedirá documento de licenciamento, independentemente da vistoria de que trata o artigo 104 do Código de Trânsito Brasileiro-CTB.

Art. 4°- O licenciamento de que trata o caput do artigo 2° da presente Lei, não dispensa os proprietários de veículos que possuem sistema de Gás Natural Veicular – GNV da vistoria realizada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia- INMETRO

Parágrafo único - No momento do licenciamento de que trata o caput do artigo 2° da presente Lei, os proprietários dos veículos movidos a Gás Natural Veicular – GNV apresentarão o número do Certificado de Segurança Veicular - CSV.

Assembleia Legislativa
03
Folha
Estado de Rondônia

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº_____
AUTOR: DEPUTADO EZEQUIEL NEIVA – PTB			

Art. 5° Constatada a infração de trânsito que não seja possível sanar no local durante a fiscalização do veículo, o agente do DETRAN/RO, responsável pela operação, procederá a notificação, que dar-se-á através da contra apresentação de recibo ao condutor, que terá prazo de até 07 (sete) dias úteis para apresentar o veículo ao posto do DETRAN/RO, com as irregularidades sanadas.

§ 1° Caso o condutor não compareça no prazo estipulado no caput deste artigo, será processada a infração de trânsito, com a devida averbação no Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV), da seguinte expressão – 'PROIBIDA CIRCULAÇÃO'.

§ 2° A retirada da averbação se dará com o comparecimento, a qualquer tempo, do veículo ao posto do DETRAN/RO, com as irregularidades sanadas, mantendo a multa aplicada, respeitando se o devido processo legal.

§ 3° Não haverá incidência de taxa ou qualquer outro custo seja para averbar ou retirar a expressão 'PROIBIDA CIRCULAÇÃO' do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV).

Art. 6°- Ficam excluídos da presente Lei os veículos de transporte escolar, os veículos de cargas, os veículos de transporte coletivo de passageiros e o veículo rodoviário de passageiros, consoante o que dispõe a Lei Federal n° 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro-CTB.

Art. 7°- Art. 7°- Está lei será regulamentada pelo Poder Executivo e entrará em vigor na data de sua publicação

Plenário das deliberações, 01 de abril de 2020.

EZEQUIEL NEIVA
Deputado Estadual - PTB

Assembleia Legislativa Estado de Rondônia
04
Folha

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº_____
AUTOR: DEPUTADO EZEQUIEL NEIVA – PTB			

JUSTIFICATIVA

Nobres Parlamentares,

O projeto de lei, de caráter excepcional, que ora submeto a apreciação de meus pares, tem como finalidade o momento que o Estado de Rondônia atravessa, reconhecendo estado de calamidade pública no dia 20 de março de 2020, em decorrência do avanço do coronavírus, conforme último boletim informativo, fornecido pela Secretária do Estado de Saúde – SESAU, com 9 casos confirmados e 1 óbito, sendo 179 casos suspeitos.

Com o objetivo de contribuir com medidas de contenção da pandemia denominada coronavírus (COVID-19), declarada pela Organização Mundial de Saúde (OMS), apresento este Projeto de Lei. Cabe ressaltar, de início, a Constituição de 1988 outorgou a União a competência privativa para legislar sobre trânsito. Com base nesses preceitos o Congresso Nacional editou o Código de Trânsito Brasileiro a qual atribuiu ao Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN a regulamentação da inspeção técnica para verificar as condições de segurança dos veículos em circulação (artigos 12, I e 104) e a titularidade dos serviços de vistoria e de inspeção veicular, os quais podem ser Delegados a órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e Distrito Federal (artigo 22, III).

No exercício de sua competência o CONTRAN aprovou a Resolução n° 5 de 1998 a qual dispôs sobre vistoria de veículos em três situações: transferência de propriedade, alteração de domicílio intermunicipal e interestadual do proprietário ou alteração de características do veículo.

Sabe-se também que a Constituição Brasileira de 1988 autoriza a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a instituírem taxas em razão do exercício do poder de polícia (artigo 145,II). E o artigo 78 do Código Tributário Nacional define o poder de polícia como a atividade da administração pública que limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades

Assembleia Legislativa Estado de Rondônia
05
Folha

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº_____
AUTOR: DEPUTADO EZEQUIEL NEIVA – PTB			

econômicas dependentes de concessão ou autorização do poder público, a tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

É evidente que o Brasil, assim como muitos países no mundo, passa por situação excepcional, que demanda a tomada de medídas de urgência. Assim, para evitar obrigar as pessoas a saírem de casa por conta de obrigações com o Estado, faz-se urgente suspender as obrigações de competência estadual.

Atualmente a emissão do licenciamento anual pode ser feito no sítio eletrônico do órgão de trânsito, considerando os avanços tecnológicos disponíveis e sua utilização em prol da sociedade. O CTB, em seu artigo 27, atribui ao cidadão condutor a responsabilidade de autovistoriar rotineiramente seu veículo, exigindo que ele verifique a existência de equipamentos de uso obrigatório e as boas condições de funcionamento antes de colocá-lo em circulação. É o princípio da confiança, baseado na premissa de que todos devem agir de forma responsável e de acordo com as normas estabelecidas, sem a necessidade de patrulhamento do Estado.

Durante este momento delicado e de instablidade que vivemos, com a possibilidade de autovistoriar seu veículo, o contribuinte terá menor comprometimento de sua renda com impostos, reduzindo significativamente os índices de inadimplência.

Diante da gravidade do atual cenário, considerando a situação de emergência/calamidade pública em que nos encontramos, conto com o apoio de meus pares.

EZEQUIEL NEIVA
Deputado Estadual – PTB